



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.154 - AM (2011/0255961-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**
ADVOGADOS : **CARLA SEVERO BATISTA SIMÕES E OUTRO(S)**
: **DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ELZANA PEIXOTO DA SILVA**
ADVOGADO : **FRANCISCO COELHO DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Não se cogita de julgamento *extra petita* se os fundamentos do *decisum* decorrem do exame de pedido formulado na petição inaugural.

3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não tenha sido discutida no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos de declaração.

4. Constitui pressuposto para a configuração da divergência jurisprudencial a existência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.154 - AM (2011/0255961-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**
ADVOGADOS : **CARLA SEVERO BATISTA SIMÕES E OUTRO(S)**
: **DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ELZANA PEIXOTO DA SILVA**
ADVOGADO : **FRANCISCO COELHO DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A contra decisão assim ementada:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não se cogita de julgamento *extra petita* se os fundamentos do *decisum* decorrem do exame de pedido formulado na petição inaugural.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Aplica-se a Súmula n. 282/STF quando a questão suscitada no recurso especial não tenha sido debatida no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

4. Constitui pressuposto para a configuração da divergência jurisprudencial a existência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. "

A parte busca impugnar os fundamentos do *decisum* agravado, sustentando, inicialmente, que não incide a Súmula n. 7/STJ, pois não busca o reexame do quadro fático. Aduz ser cabível porém o "encaixe dos fatos sob a norma é matéria essencialmente jurídica perfeitamente apreciável em sede de recurso especial" (fl. 355).

Sustenta não incidir a Súmula n. 282/STF, tendo em vista haver prequestionamento implícito. Afirmar que todas as questões objeto do recurso especial foram apreciadas pelo Tribunal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo, bem como que opôs embargos visando manifestação a respeito.

Busca demonstrar a violação aos dispositivos indicados.

Aduz que o pedido da autora é para pensão vitalícia mensal com fundamento no art. 950 do CC, enquanto que a concessão do pedido, via tutela antecipada, se relaciona com verbas para tratamento de saúde, motivo de concluir que "o ilustre magistrado *a quo* extrapolou, decidindo fora do que foi pedido, o que torna completamente nula a decisão de primeira instância que foi confirmada pelos v. acórdão recorridos, que, infringiram, dessa feita, os arts. 2º, 128, 293 e 460 do CPC e 950 do CC" (fl. 363). Existe, pois, julgamento *extra e/ou ultra petita*.

Insurge-se contra o preenchimento dos requisitos de antecipação da tutela, ocasião em que afirma que "o v. acórdão não poderá ser mantido na medida em que não se coaduna com o disposto no art. 273, § 2º, do CPC, ou seja, acarreta a irreversibilidade do provimento antecipado" (fl. 367).

Afirma que a parte autora não comprovou nexo de causalidade e se trabalhava anteriormente ao acidente, sendo cabível que se promova a redução do valor de 2 (dois) para 1 (um) salário mínimo.

Defende o cumprimento dos requisitos para a comprovação da divergência jurisprudencial, mais precisamente quanto à similitude entre os julgados.

Requer a reforma do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.154 - AM (2011/0255961-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Não se cogita de julgamento *extra petita* se os fundamentos do *decisum* decorrem do exame de pedido formulado na petição inaugural.

3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não tenha sido discutida no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos de declaração.

4. Constitui pressuposto para a configuração da divergência jurisprudencial a existência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de êxito.

A parte nada trouxe que pudesse justificar o provimento do agravo regimental, não tendo demonstrado haver erro de interpretação da legislação federal na decisão agravada.

Com efeito, no que se refere aos requisitos da antecipação da tutela, concluiu-se que:

"02.15. Voltando-se para o presente caso, a não concessão dos efeitos antecipatórios da tutela poderá causar danos irreversíveis à Embargada, uma vez que a mesma encontra-se debilitada por ter sido atingida por um cabo de alta tensão.

02.16. Desta forma, em atenção ao princípio da proporcionalidade, e ponderando sobre a irreversibilidade que poderá ser causada ao Embargante e o direito à saúde da Embargada, resta imperioso à manutenção da saúde da mesma, razão porque correta está a concessão da antecipação dos efeitos da tutela." (fl. 281)

O entendimento do Tribunal de origem a respeito da presença dos referidos requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente pode ser revisto por este Tribunal caso sejam analisadas todas as circunstâncias fático-probatórias da causa, procedimento que inviabiliza o conhecimento do recurso especial conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Descabe falar em julgamento *extra petita*. Verifica-se que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos declaratórios, aclarando a questão, decidiu que:

"Da simples leitura do *decisum*, nota-se que o deferimento da pensão se deu em razão da depreciação sofrida pela ora Embargada, a qual se tornou incapacitada para exercer atividade laboral e, via de consequência, para custear o tratamento médico a qual vem sendo submetida, conforme documentos acostados às fls. 46/53, o qual tem pleno respaldo no art. 950, do Código Civil" (fl. 277).

Como se dispôs no julgado agravado, para que se possa configurar julgamento *extra petita*, é necessário que o acórdão tenha julgado matéria diversa da requerida pelo autor, o que não ocorreu na espécie.

Com efeito, verifica-se que o *decisum* concluiu que a pensão concedida em sede de antecipação de tutela deu-se em face da incapacidade que sobreveio ao acidente, o que a impedia a parte de exercer atividade e, consequentemente, de custear o tratamento médico a que se achava submetida. Fica evidente que a condenação imposta está perfeitamente vinculada ao pedido da parte autora, mais precisamente quanto ao que dispõe o art. 950 do CC.

Ademais, qualquer pretensão levantada em relação à ocorrência do acidente e sua relação com as sequelas sofridas, bem como da prova do trabalho da parte autora, com vistas a possibilitar a redução do valor fixado a título de pensão mensal, como busca a parte recorrente, também esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Deve ser mantida a incidência da Súmula n. 282/STF no que tange à alegação de violação do art. 1º da Lei n. 6.205/74, diante da inexistência de juízo de valor a respeito, não conseguindo a parte demonstrar o inverso.

Finalmente, ratifico o entendimento anteriormente adotado de que não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Isto porque o julgado atacado concluiu que, "em atenção ao princípio da proporcionalidade, e ponderando sobre a irreversibilidade que poderá ser causada ao Embargante e o direito à saúde da Embargada, resta imperioso à manutenção da saúde da mesma, razão porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correta está a concessão da antecipação dos efeitos da tutela".

No recurso especial, entretanto, a parte recorrente, a título de divergência pretoriana, colaciona julgado que conclui ser inadmissível a "tutela deferida a fim de constranger a ré ao pagamento de verbas, a título de dano moral e para subsistência da autora até a solução do impasse". Inexiste determinação nos presentes autos de pagamento de verbas a título de dano moral.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0255961-9

**AgRg no
REsp 1.289.154 / AM**

Números Origem: 20100054468 20100054468000100 20100054468000200

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
CARLA SEVERO BATISTA SIMÕES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELZANA PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO COELHO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
CARLA SEVERO BATISTA SIMÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZANA PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO COELHO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.